



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.726869/2011-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-001.773 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2012  
**Matéria** PIS - PER/DCOMP  
**Recorrente** COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 30/06/2004

LITÍGIO ENCERRADO COM O ACÓRDÃO DA AUTORIDADE DE 1ª INSTÂNCIA JULGADORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DRJ COMPETENTE.

Tendo o litígio inicial sido encerrado com a decisão constante do Acórdão dito recorrido e tratando-se de nova contestação ainda não analisada pela Delegacia de Julgamento, descabe ser conhecida por este conselho, por lhe faltar competência para julgamento de questão em primeira mão, em razão de suprimento de instância.

**DISCORDÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO.**

A apreciação da discordância acerca da sistemática de cálculo elaborada pela unidade de origem visando à operacionalização da compensação declarada até o limite do direito creditório disponível, a partir da qual persistiu saldo de compensação declarada não homologada deve ser efetuada inicialmente pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. O conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido de votar.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2/2004 (art. 10º, III, "D" do Decreto nº 7.093/2003) e assinado digitalmente por (assinado digitalmente)

Autenticado digitalmente em 11/03/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 11/03/2013 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 12/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente

(assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

## Relatório

O presente processo foi formalizado a partir do Despacho de fl. 121 do servidor do SEORT da DRF/BHE, com a concordância do chefe superior, que tem o seguinte teor:

“Procedemos à abertura do presente processo – para fins de julgamento do Recurso Voluntário – fl. 70 a 120 – relativa ao Acórdão 02-33.027 da 1ª Turma da DRJ/BHE - fl. 65 a 67 - apresentada tempestivamente pelo contribuinte - conforme tela de fl. 69 – relativo ao Processo Administrativo 10680.933.158/2009-56, que se encontra encerrado no SIEF Processos, tendo em vista o reconhecimento integral do direito creditório ali analisado.

Diante do exposto proponho o encaminhamento deste processo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) – 1ª Seção, para análise do recurso.”

A contribuinte transmitiu Declaração de Compensação visando compensar o(s) débito(s) nela declarado com o crédito oriundo do pagamento a maior de PIS, relativo ao fato gerador de 30/06/2004.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, em 07/10/2009, emitiu Despacho Decisório eletrônico nº 848544105 no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento apontado foi utilizado integralmente para quitar débitos da contribuinte, não restando saldo credor disponível.

Depois da ciência do Despacho Decisório, a contribuinte retifica a DCTF e apresenta a sua manifestação de inconformidade, iniciando o litígio no Processo original de nº 10680-933.158/2009-56, alegando ter ocorrido um erro de fato na apuração da contribuição do PA de jun/2004 e que, por engano, deixou de retificar a DCTF do 2º trimestre de 2004 em tempo hábil, comprovando os argumentos com a retificação feita tempestivamente na DACON.

Seus argumentos foram acatados pela autoridade julgadora de 1ª instância que, por meio do Acórdão nº 02-33.027 da 1ª Turma da DRJ/BHE, sessão de 27/06/2011, decidiu pela procedência da manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório no valor original de R\$ 448.801,15 e determinando que a DRF operacionalizasse a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido, consoante se constata pela ementa a seguir transcrita:

“Assunto : Contribuição para o PIS/Pasep

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/05/2001

Autenticado digitalmente em 11/03/2013 por MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em

11/03/2013 por MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 12/03/2013 por WALBER JOSE

DA SILVA

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Data do fato gerador: 30/06/2004

Ementa: Declaração de Compensação

Deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte quando constatado o equívoco no preenchimento da DCTF, se esse erro foi o que deu causa ao despacho de indeferimento do pedido de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido”

Por meio do Termo de Ciência e Notificação de fl. 68, a DRF/BHE científica a contribuinte do Acórdão nº 02-33.027 da 1ª Turma da DRJ/BHE, sessão de 27/06/2011, no qual científica que o saldo credor reconhecido pela DRJ no Acórdão nº 02-33.027 é insuficiente para fazer face à totalidade dos débitos declarados na DCOMP, gerando assim, saldo a pagar, conforme o DARF encaminhado.

No referido Termo efetua a seguinte ressalva: *“Informamos, ainda, que o contribuinte poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias desta ciência, se for o caso, apresentar Recurso Voluntário ao CARF – 1ª Seção – nos termos do Dec. 70235/72 e Portaria MF 256/09.”*

A contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BHE e dos cálculos elaborados pela DRF/BHE em 26/10/2011, consoante se vê pelo AR de fl. 69.

Irresignada com a sistemática de cálculo da compensação efetuada pela DRF/BHE, a contribuinte apresenta em 24/11/2011, documento de fls.70/81, denominado Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais fazendo referência ao Acórdão 02-33.027 da 1ª Turma da DRJ/BHE, iniciando a sua petição com a solicitação de que seja reformada a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 39731.77768.310807.1.3.04-0040, transmitida em 31/08/2007, tendo em vista o reconhecimento do crédito mediante a procedência da manifestação de Inconformidade da recorrente, consoante as alegações que apresenta depois de descrever sobre os fatos, sob os títulos a seguir:

1. Impossibilidade de incidência de Multa- inoportunidade de mora;
2. Da exclusão da multa de mora pela denúncia espontânea.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Relatora.

Da análise dos autos, verifica-se que o litígio iniciado no processo original nº 10680-933.158/2009-56 foi encerrado com a decisão favorável ao contribuinte posto que por meio do Acórdão nº 02-33.027 da 1ª Turma da DRJ/BHE, sessão de 27/06/2011, julgou-se procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório e determinando que a delegacia de origem operacionalizasse a compensação pleiteada até o limite do crédito existente.

Com o propósito de dar cumprimento à decisão proferida no Acórdão nº 02-33.027 da 1ª Turma da DRJ/BHE, sessão de 27/06/2011, a unidade de origem elabora os cálculos da compensação até o limite do crédito disponível, cientificando e notificando a contribuinte por meio do Termo de Ciência e Notificação de fl. 68.

Por ter a DRJ/BHE decidido no Acórdão nº 02-33.027 da 1ª Turma da DRJ/BHE, sessão de 27/06/2011, pela procedência da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra o Despacho Decisório eletrônico nº 848544105 não caberia interposição de recurso em face do referido Acórdão, haja vista o encerramento do litígio.

Pode-se concluir, porém, que a DRF/BHE induziu a contribuinte ao equívoco quando no referido termo de fl. 68 (fl.64 do processo original) informou que “*o contribuinte poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias desta ciência, se for o caso, apresentar Recurso Voluntário ao CARF – 1ª Seção – nos termos do Dec. 70235/72 e Portaria MF 256/09*”.

Não obstante constar de tal informação a ressalva negritada “*Se for o caso*”, a contribuinte apresentou a petição de fls 70/81, sob a denominação de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 02-33.027 da 1ª Turma da DRJ/BHE.

Assim, é que, com a apresentação da contestação à sistemática de cálculo da compensação elaborada pela DRF/BHE, sob a denominação de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 02-33.027 da 1ª Turma da DRJ/BHE, a unidade preparadora procede à abertura do presente processo para fins de julgamento do Recurso, haja vista a impossibilidade de fazê-lo por meio do processo original nº 10680-933.158/2009-56, que, segundo afirma em seu despacho de abertura do presente processo, se encontrava encerrado no SIEF Processos, uma vez que houve o reconhecimento integral do direito creditório ali analisado.

Portanto, como se vê, a contestação aqui apresentada é contra a sistemática de cálculo da compensação da qual persistiu saldo de compensação declarada no PER/DCOMP nº 39731.77768.310807.1.3.04-0040, transmitida em 31/08/2007, não homologada, questão esta que tem outro enfoque que não foi anteriormente abordada, tratando-se, então, de matéria diversa do litígio inicial que se referia ao reconhecimento do direito creditório - este já resolvido.

Trata-se, pois, de nova matéria que não foi apreciada pela Receita Federal do Brasil, por meio de sua autoridade administrativa de julgamento de 1ª instância, haja vista tratar-se de questionamento dos cálculos feitos pela DRF/BHE, depois da decisão da DRJ/BHE que reconheceu o direito creditório da contribuinte, em cumprimento desta.

Pode-se afirmar, portanto, que a petição apresentada e ora sob análise, não obstante se denomine Recurso voluntário, em face do Acórdão nº 02-33.027 da 1ª Turma da DRJ/BHE proferido no processo original nº 10680-933.158/2009-56, não contesta o Acórdão proferido pela DRJ/BHE naquele processo, mas, sim, contesta unicamente o ato administrativo de cobrança, em face da sistemática de cálculos da compensação adotada pela unidade jurisdicionante da contribuinte e, em sendo assim, não deve ser conhecida por este conselho, por lhe faltar competência para julgamento de questão ainda não analisada pela Delegacia de Julgamento, em razão de suprimento de instância.

Cabe assim, verificar a quem compete apreciar a contestação apresentada no presente processo.

Reconhecido o direito creditório da contribuinte, coube à unidade de origem, em cumprimento à decisão da autoridade julgadora, operacionalizar a compensação declarada, até o limite do direito creditório disponível. A DRF/BHE, utilizando-se dessa competência, efetuou os cálculos e enviou o Termo de Ciência e Notificação de fl. 68, que corresponde a um ato administrativo de cobrança.

Assim, por tratar-se de ato de operacionalização da compensação declarada, depois de reconhecido e fixado o direito creditório, do qual persistiu saldo de compensação não homologada, a petição contendo o questionamento sobre a sistemática de tais cálculos, no meu entender, deve ser apreciada e decidida inicialmente pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, segundo o rito do PAF.

Tal conclusão baseia-se no art. 66 e seu §4º da IN SRF nº 900, de 2008, bem como no inciso III do art. 212 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, que assim dispõe:

*“IN SRF nº 900, de 2008*

*Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.*

*(...)*

*§4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972”.*

*“Regimento Interno*

*Art. 212. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:*

*(..);*

*III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução de alíquotas de tributos e contribuições.”*

A Coordenação Geral de Tributação, por meio do Parecer 19-COSIT, de 8 de fevereiro de 2011, decidindo sobre conflito de competência suscitada pela SRRF01 no processo nº 10140.001696/00-51, acerca de rito do Processo Administrativo Fiscal e competência para apreciação da manifestação de inconformidade, em questão análoga, declarou:

*“42. Devida, pois, a apreciação por parte da DRF/CGE/MS do pedido de restituição do ponto de vista da existência de fato do crédito e, portanto, a emissão de despacho decisório conclusivo*

quanto ao reconhecimento do direito creditório. Caso deferido apenas parcialmente o pedido de restituição por falta de comprovação ou impropriedade nos cálculos apresentados, está garantido ao interessado o direito de manifestar sua inconformidade consoante disposição contida no art. 48 da IN SRF nº 600, de 2005, vigente à época da decisão, atualmente art. 66 da IN RFB nº 900, de 2008.”

Convém esclarecer que a questão tratada no mencionado parecer da COSIT refere-se a questionamento dos cálculos feitos para apurar o crédito de fato a restituir, cujo direito foi reconhecido pela Autoridade julgadora de 2ª instância administrativa; enquanto, a questão aqui tratada, refere-se a questionamento dos cálculos efetuados para operacionalizar a compensação, quando já se tem a certeza e liquidez do crédito tributário julgado pela autoridade de 1ª instância a favor da contribuinte.

Diante do acima exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário, com a orientação de que a petição seja apreciada e decidida inicialmente pela autoridade julgadora da RFB de 1ª Instância.

(assinado eletronicamente)

Maria da Conceição Arnaldo Jacó